SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976272 - CE(2025/0237392-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CR PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO - CE017739
		FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM - CE026632
		CRISTIANE FROTA OLIVEIRA - CE024841
AGRAVADO	:	MARDENIZIO DA COSTA ROCHA
AGRAVADO	:	MARDENIZIO DA COSTA ROCHA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
		RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
		MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
		JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. URGÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2018).
2. A decisão interlocutória que decretou a revelia possui aptidão para influenciar diretamente o julgamento do mérito, justificando sua impugnação imediata por meio de agravo de instrumento.
3. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55548125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: b44a6083-6845-446a-9016-b8759cd541ea

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55548125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/03/2026 19:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: b44a6083-6845-446a-9016-b8759cd541ea

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976272 - CE(2025/0237392-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CR PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO - CE017739
		FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM - CE026632
		CRISTIANE FROTA OLIVEIRA - CE024841
AGRAVADO	:	MARDENIZIO DA COSTA ROCHA
AGRAVADO	:	MARDENIZIO DA COSTA ROCHA
ADVOGADOS	:	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
		RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
		MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
		JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.015 DO CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. TAXATIVIDADE MITIGÁVEL. URGÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2018).
2. A decisão interlocutória que decretou a revelia possui aptidão para influenciar diretamente o julgamento do mérito, justificando sua impugnação imediata por meio de agravo de instrumento.
3. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 332-346) interposto por CR PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA contra decisão (fls. 324/328), exarada por esta Relatoria, que conheceu parcialmente do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno, CR PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA afirma que "*A decisão agravada, proferida monocraticamente pelo eminente Ministro Relator, não conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça*

Documento eletrônico VDA55138888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:57:56
Código de Controle do Documento: e1773e12-afcb-408f-a3df-9571c42fa433

no Tema Repetitivo 988, além de afastar o conhecimento da insurgência quanto aos demais tópicos, com base na Súmula 7/STJ. Com o devido respeito, tal entendimento merece reforma, por não refletir a interpretação adequada dos dispositivos legais violados e o correto alcance da tese firmada no repetitivo citado" (fl. 334, e-STJ).

Aduz, também, que "(...) *o acórdão do TJCE afasta o cabimento do agravo com base exclusivamente na ausência de risco de perecimento de prova ou de dano irreparável no plano material, desconsiderando os efeitos jurídicos processuais gravíssimos da revelia decretada*" (fl. 335, e-STJ).

Assevera, ainda, que "*a decisão agravada revela-se incompatível com a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça e com os próprios parâmetros do regime de precedentes instituído pelo CPC/2015. O não reconhecimento da divergência entre o acórdão recorrido e a tese firmada em recurso repetitivo compromete a segurança jurídica, além de impedir a prestação jurisdicional adequada*" (fl. 336).

Ao final, pleiteia reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, MARDENIZIO DA COSTA ROCHA apresentou impugnação (fls. 350-360), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta provimento.

De início, esclarece-se que o recurso especial teve seguimento negado "*em relação ao tópico, em abstrato, da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, uma vez que o acórdão impugnado, nesse ponto, encontra-se em consonância com a orientação firmada em recurso repetitivo, nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil*" (fl. 237, e-STJ).

Ato contínuo, houve interposição do agravo interno e julgamento da questão, com o desprovimento do recurso, mantendo a aplicação do Tema 988/STJ, nos termos do acórdão estadual assim ementado (fls. 295-296, e-STJ):

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 988 DO STJ. AGRAVO INTERNO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1) Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, por aplicação do Tema Repetitivo n. 988 do STJ, que trata da "taxatividade mitigada" do rol do art. 1.015 do CPC. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside em saber se a decisão proferida, que decretou a revelia, está em conformidade com o Tema 988 do STJ. III. Razões de decidir 3.1. Segundo o entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 988 do STJ, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento para além das hipóteses previstas quando evidenciada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em futura apelação. 3.2. O acórdão prolatado não visualizou urgência capaz de demonstrar risco de preclusão ou ineficácia posterior, inviabilizando, assim, o manejo do agravo de instrumento. 3.3. A Vice-*

Documento eletrônico VDA55138888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:57:56
Código de Controle do Documento: e1773e12-afcb-408f-a3df-9571c42fa433

Presidência encontra-se vinculada às conclusões esposadas no(s) acórdão(s) impugnado(s) pela súplica excepcional, não possuindo competência jurisdicional para afastá-las e, com isso, conferir primazia às alegações suscitadas pela(s) parte(s), haja vista os óbices impostos pelos enunciados 279 do STF e 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a aplicação do Tema 988 do STJ. Tese de julgamento: "1. O rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, sendo possível o agravo de instrumento em hipóteses não expressamente elencadas, desde que configurada a urgência decorrente da inutilidade do exame em apelação. 2. Ausente prova de urgência, inviabiliza-se o agravo imediato." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, arts. 369, 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.696.396/MT (Tema 988), Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 05.12.2018.

Como sabido, nos termos da jurisprudência do STJ, "*É incabível qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno pela corte de justiça que refuta a decisão de admissibilidade do recurso especial, isto porque foi uma opção política do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo exclusivamente, aos tribunais ordinários, a competência, em caráter definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente proferido em recurso repetitivo*" (AgInt na Pet 11.939/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 19/06/2017) . Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONFORMIDADE DO JULGADO COM TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. DECISÃO DE CARÁTER DEFINITIVO SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO DO VENCEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "É incabível qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno pela corte de justiça que refuta a decisão de admissibilidade do recurso especial, isto porque foi uma opção política do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo exclusivamente, aos tribunais ordinários, a competência, em caráter definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente proferido em recurso repetitivo" (AgInt na Pet 11.939/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 19/06/2017).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.944.269/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Por outro lado, a decisão de admissibilidade também não admitiu o recurso especial, nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015, por incidência da Súmula 7/STJ, em relação à existência ou não de urgência, motivando a interposição do agravo em recurso especial de fls. 242-258, que se passa a analisar neste momento.

Pois bem.

Documento eletrônico VDA55138888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:57:56
Código de Controle do Documento: e1773e12-afcb-408f-a3df-9571c42fa433

No caso em tela, em relação ao agravo interposto em face de decisão que decretou a revelia da ora agravante, é oportuna a transcrição do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 119-122):

> *"9. In casu, constata-se não ser cabível o recurso em comento quanto ao pedido de modificação do saneamento do feito, a fim de obter, na instância monocrática, a reversão da decretação da revelia da agravante, afinal a decisão recorrida foi proferida, após 17/03/2016, já que o art. 1.015 do CPC/2015 elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em rol taxativo, senão veja-se:*
> *(...)*
> ***10. Assim, com a breve leitura do respectivo dispositivo constata-se que a decisão que saneou o feito não é recorrível por agravo de instrumento, entretanto não significa que esta é irrecorrível, mas sim que decisão não precluí, devendo, portanto, ser impugnada em sede de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC. 11. Ressalta-se, ainda, que segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, significando que o rol do referido dispositivo é relativizado quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não restou comprovado nos presentes autos. 12. Assim, a urgência decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesse sentido, segue o disposto no §1º do art. 1.009 do CPC/2015:***
> *(...)*
> *14. No mesmo julgamento que definiu que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, também decidiu não ser possível o uso da interpretação extensiva e da analogia para ampliar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 15. Desta forma,* ***não há que se falar em perigo de dano grave ou irreparável caso a impugnação seja somente apreciada quando do julgamento da apelação, já que não existe o risco do perecimento da prova pelo decurso do tempo****. 16. Por esta razão, neste ponto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento."* (g. n.)

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal Estadual não conheceu do agravo de instrumento em razão da inexistência de previsão legal e de urgência para ensejar a referida mitigação.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a tese da taxatividade mitigável do art. 1.015 do CPC/2015 admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCLUSÃO DE HERDEIROS NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento de recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública. A ausência de debate sobre os dispositivos legais apontados como violados inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária.*
> *2. A tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.*
> *3. A decisão interlocutória que inclui herdeiros no polo passivo de ação monitória, em vez do espólio, possui conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte, como a manutenção de contrato com advogado,*

Documento eletrônico VDA55138888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:57:56
Código de Controle do Documento: e1773e12-afcb-408f-a3df-9571c42fa433

cumprimento de obrigações processuais, adimplemento de despesas processuais e risco de constrições patrimoniais cautelares, justificando o cabimento do agravo de instrumento.
4. Recurso provido para determinar à Corte de origem que aprecie o agravo de instrumento apresentado pelos recorrentes.
(REsp n. 2.077.028/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de responsabilidade por vício do produto, cumulada com pedido de reparação por danos morais e materiais, ajuizada por consumidora em face de empresas fornecedoras de dispositivo contraceptivo, alegando a ocorrência de problemas de saúde decorrentes do uso do produto.
2. Decisão de primeiro grau reconheceu a existência de relação de consumo e determinou a inversão do ônus da prova quanto à segurança do produto, mas atribuiu à autora o encargo de provar os sintomas alegados e o nexo de causalidade com o dispositivo.
3. O agravo de instrumento interposto contra essa decisão não foi conhecido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao agravo interno apresentado pela autora, mantendo a decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria tratada não se enquadraria nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4.Discute-se o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre inversão do ônus da prova em relações de consumo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A inversão do ônus da prova em relações de consumo, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é impugnável por agravo de instrumento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
6. A interpretação do art. 1.015, XI, do CPC deve ser realizada em conjunto com o art. 373, § 1º, do mesmo diploma, permitindo o cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses de redistribuição dinâmica do ônus da prova.
7. A decisão interlocutória que versa sobre inversão do ônus da prova possui aptidão para influenciar diretamente o julgamento do mérito, justificando sua impugnação imediata por meio de agravo de instrumento.
8. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgado o agravo de instrumento interposto pela autora.
(AREsp n. 2.249.352/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, observa-se que a decisão interlocutória que decretou a revelia possui aptidão para influenciar diretamente o julgamento do mérito, justificando sua impugnação imediata por meio de agravo de instrumento, estando presente o requisito de urgência para mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno e, em novo exame, voto no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem à origem para prosseguimento e julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55138888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/03/2026 23:57:56
Código de Controle do Documento: e1773e12-afcb-408f-a3df-9571c42fa433

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.976.272 / CE

Número Registro: 2025/0237392-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02016093820138060001 05194539320118060001 05502354920128060001 06303746820248060000
201609382013806000105194539320118060001 05194539320118060001
05502354920128060001 06303746820248060000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CR PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO - CE017739
	FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM - CE026632
	CRISTIANE FROTA OLIVEIRA - CE024841
AGRAVADO	: MARDENIZIO DA COSTA ROCHA
AGRAVADO	: MARDENIZIO DA COSTA ROCHA
ADVOGADOS	: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
	RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
	JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA55529440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:03:39
Código de Controle do Documento: 7b0a4f17-e427-43c7-b406-9cbcd701ce57

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	CR PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA
ADVOGADOS :	JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO - CE017739
	FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM - CE026632
	CRISTIANE FROTA OLIVEIRA - CE024841
AGRAVADO :	MARDENIZIO DA COSTA ROCHA
AGRAVADO :	MARDENIZIO DA COSTA ROCHA
ADVOGADOS :	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
	RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
	JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:03:39
Código de Controle do Documento: 7b0a4f17-e427-43c7-b406-9cbcd701ce57